

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedar a prática abusiva do uso indiscriminado de serviços de telecomunicações com disparo massivo de chamadas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

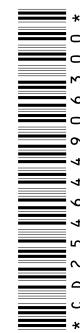
**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1991, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Aihara, objetiva alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), a fim de vedar a prática abusiva do disparo massivo de chamadas automáticas (robocalls), sem a devida anuênciia do destinatário.

A proposição acrescenta o art. 4º-A à LGT, estabelecendo a proibição do uso indiscriminado das redes de telecomunicações para disparos massivos de chamadas, em volume, frequência ou horário que caracterize abuso; a definição de “disparo massivo abusivo” como a geração sistemática de chamadas sucessivas ou simultâneas sem caráter de comunicação legítima e que afetem a disponibilidade das redes, a segurança pública ou a prestação de serviços essenciais.

A proposta estabelece ainda a atribuição à Anatel da competência para regulamentar, em até 90 dias, critérios objetivos de identificação da prática, prevendo limites máximos de chamadas, faixas de horários restritos e procedimentos de bloqueio e identificação; e a



\* C D 2 5 4 6 4 4 9 0 6 3 0 0 \*

caracterização da violação como infração administrativa sujeita às sanções previstas no art. 173 da própria LGT, sem prejuízo das esferas civil e penal.

Na justificativa, o autor ressalta os impactos negativos da prática de telemarketing abusivo no Brasil, destacando que, segundo a Anatel, mais de 1 bilhão de chamadas abusivas são recebidas mensalmente. Além do incômodo aos usuários, tais disparos comprometem a eficiência da infraestrutura de telecomunicações e colocam em risco serviços públicos essenciais, sobretudo os de emergência (190 e 193), frequentemente congestionados por chamadas indevidas ou fraudulentas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II do RICD. O regime de tramitação é ordinário, na forma do art. 151, III, RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.991, de 2025, tem por objetivo vedar a prática abusiva do disparo massivo de chamadas automáticas, medida que se mostra necessária diante da crescente utilização desse expediente em prejuízo dos consumidores, da segurança pública e da disponibilidade das redes de telecomunicações.

A proposição é meritória e se encontra em sintonia com o interesse coletivo de reduzir práticas invasivas que comprometem a tranquilidade da população e a eficiência dos serviços essenciais.

Considera-se, todavia, que alguns ajustes são necessários para conferir maior segurança jurídica e viabilidade prática à norma. É



\* C D 2 5 4 6 4 4 9 0 6 3 0 0 \*

importante que a lei explice a observância do contraditório e da ampla defesa nos dispositivos que tratam do bloqueio e das sanções administrativas, em respeito aos princípios constitucionais e de modo a assegurar proporcionalidade na aplicação das penalidades.

Da mesma forma, entende-se adequado estabelecer prazo de 90 dias para a entrada em vigor da lei, de forma a garantir que tanto as empresas quanto a própria Agência Nacional de Telecomunicações disponham do tempo necessário para adaptar seus sistemas e procedimentos, evitando insegurança na transição normativa.

Essas alterações qualificam o texto e reforçam sua efetividade, sem descaracterizar o mérito central da proposição, que é o combate à prática abusiva de disparos massivos de chamadas.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1991, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA  
Relator



\* C D 2 2 5 4 6 4 4 9 0 6 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedar a prática abusiva do uso indiscriminado de serviços de telecomunicações com disparo massivo de chamadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

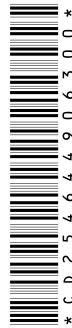
Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-A. É vedado o uso indiscriminado dos serviços de telecomunicações para a realização de disparos massivos de chamadas telefônicas automáticas, sem a devida anuência do destinatário, em volume, frequência ou horário que caracterize prática abusiva, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 1º Considera-se disparo massivo abusivo a geração sistemática de chamadas, simultâneas ou sucessivas, cujo objetivo não seja comunicação personalizada e legítima, afetando a disponibilidade das redes de telecomunicações, a segurança pública ou a prestação de serviços essenciais.

§ 2º A Anatel regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, critérios objetivos para identificação da prática abusiva, incluindo:

I – limites máximos de chamadas automáticas por número de origem;



II – faixas de horários restritos;

III – procedimentos de bloqueio e identificação das chamadas automáticas que violem o disposto nesta Lei e os termos de regulamentação da Anatel, assegurado ao infrator o exercício do contraditório e da ampla defesa, podendo o bloqueio ser aplicado em caso de reincidência ou de infração grave devidamente caracterizada.

§ 3º A violação do disposto no caput deste artigo constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 173 desta Lei, sem prejuízo das de natureza civil e penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator



\* C D 2 2 5 4 6 4 4 9 0 6 3 0 0 \*